

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Processo:

**22682/1/2014**

Usuário: MSFORSIM

DATA:

23/05/2014 15:35

DOCUMENTO:

276159

ENTREGA PARA O LOCAL:

ATENDIMENTO

ASSUNTO:

IMPUGNACAO ( LICITACAO )

COMPLEMENTO:

PROCESSO Nº 58/2014- PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2014.

REQUERENTE:

ELISANGELA APARECIDA CONCEICAO ME

CNPJ/CPF:

11.737.373/0001-66

CELULAR:

R.G.:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

E-MAIL:

TELEFONE:

011-3976-5625

FAX:

ENDEREÇO:

RUA CORONEL BENTO BICUDO 1294

PIQUERI

SÃO PAULO

UF: SP

C.E.P.: 02912-000

SISTEMA 4R

ITAPETININGA, 23 de Maio de 2014.



ASSINATURA DO REQUERENTE



\* 0 2 2 6 8 2 2 0 1 4 \*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Exercício: 2014

Página: 1/1



4R Sistemas

REQUERIMENTO

**Processo: 22682/1/2014**

Exmo. Prefeito

Processo: 22682/1/2014  
Data/Hora: 23/05/2014 15:35:41  
Assunto: **IMPUGNACAO ( LICITACAO )**  
Departamento: ATENDIMENTO  
Requerente: **ELISANGELA APARECIDA CONCEICAO ME**  
Endereço: RUA CORONEL BENTO BICUDO, 1294  
DDD - Telefone: 011-3976-5625 Celular:  
C.N.P.J / C.P.F.: 11.737.373/0001-66  
Inscrição / R.G.:  
E-mail:

vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1000 - Jardim Marabá - ITAPETININGA - SP - CEP: 18213-000

PROCESSO Nº 58/2014- PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2014.

Nestes termos  
p. deferimento  
ITAPETININGA, 23 de Maio de 2014.

MARIA DAS GRACAS ALVES SFORSIM  
Responsável atual pelo Processo

O Requerente

# **ELISANGELA APARECIDA CONCEIÇÃO ME.**



À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA  
At. – PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO

Ref.: PROCESSO N.º 58/2014 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 33/2014

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RETIFICADO**

A empresa ELISANGELA APARECIDA CONCEIÇÃO ME, CNPJ nº 11.737.373/0001-66, com sede na Rua Coronel Bento Bicudo nº 1294, Cep 02912-000, Piqueri, São Paulo/SP, através de seu representante legal Sra. ELISANGELA APARECIDA CONCEIÇÃO, brasileira, casada, empresária, portadora do Documento de Identidade nº. 90888439 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 041.855.659-84, residente e domiciliada na Rua Engº Ernesto Markgraf nº 317, Vila dos Remédios, Cep 05103-030, São Paulo/SP, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de ( Vossa Excelência ou Vossa Senhoria ) a fim de

### **IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

# ELISANGELA APARECIDA CONCEIÇÃO ME.



Ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 08 do Anexo I, que vem assim redacionada:

“08) As licitantes vencedoras dos itens correspondentes aos óleos lubrificantes deverão apresentar como condição para a assinatura do Termo de Ata de Registro de Preços, a homologação de Montadoras e/ou Fabricante de Veículos e Equipamentos, sob pena de desclassificação, os quais atestem que aquela marca ofertada para os referido(s) item(ns) é/são recomendada(s) e homologada(s) pelas montadoras, nos termos do item 8.9 do edital.”

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## II – DA ILEGALIDADE

A exigência é ilegal, simplesmente porque não encontra amparo na Lei e, desta forma, afronta o princípio da legalidade. Afinal, todas as exigências realizadas pelo órgão licitante devem observar a regra estampada na Constituição Federal. Vejamos.

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**

# **ELISANGELA APARECIDA CONCEIÇÃO ME.**



Sendo assim, se não há imposição legal que dê amparo à exigência, repita-se, realizá-la afrontará o princípio da legalidade, segundo o qual **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, pois qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afronta o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não se olvide, outrossim, que a Lei 8.666/1993 determina que a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa. Senão vejamos.

Art. 3º **A licitação destina-se** garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

# **ELISANGELA APARECIDA CONCEIÇÃO ME.**



será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

**“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).”**[i]

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que as licitantes vencedoras dos itens correspondentes aos óleos lubrificantes deverão apresentar como condição para a assinatura do Termo de Ata de Registro de Preços, a homologação de Montadoras e/ou Fabricante de Veículos e Equipamentos, sob pena de desclassificação, os quais atestem que aquela marca ofertada para os referido(s) item(ns) é/são recomendada(s) e homologada(s) pelas montadoras, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

# ELISANGELA APARECIDA CONCEIÇÃO ME.



- declarar-se nulo o item nº 08 do Anexo I;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo, 20 de Maio de 2014.

*Elisângela Aparecida Conceição*

ELISANGELA APARECIDA CONCEIÇÃO

PROPRIETÁRIA

R.G. 90888439 SSP/SP

C.P.F. 041.855.659-84



# JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Secretaria de Comércio e Serviços  
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia



## Requerimento de Empresário

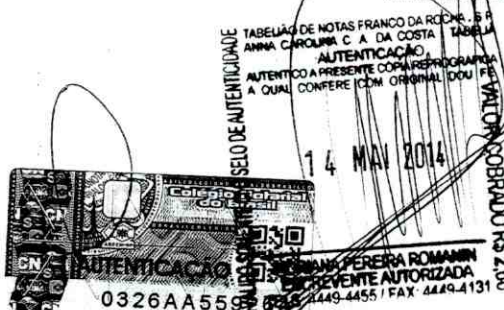
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3512586199-0		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) ELISANGELA APARECIDA CONCEIÇÃO			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Piraju		UF SP	NACIONALIDADE Brasileira
ESTADO CIVIL Solteiro(a)		SEXO Feminino	
REGIME DE BENS (se casado)			
FILIAÇÃO (pai) JAZON FELICIO CONCEIÇÃO		(mãe) SEBASTIANA RIBEIRO CONCEIÇÃO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 02/09/1984	IDENTIDADE (número) 90888439	DIGITO 24	DATA DE EXPEDIÇÃO 24/07/2000
ÓRGÃO EMISSOR SSP	UF SP	CPF (número) 041.855.659-84	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) Rua ENGENHEIRO ERNESTO MARKGRAF		NÚMERO 317	
BAIRRO/DISTRITO VILA DOS REMEDIOS		CEP 05103-030	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5433
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO São Paulo		UF SP	País Brasil
<b>declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.</b>			
ATO(S) Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;			
NOME EMPRESARIAL ELISANGELA APARECIDA CONCEIÇÃO - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Rua CORONEL BENTO BICUDO		NÚMERO 1294	
BAIRRO/DISTRITO Piqueri		CEP 02912-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5433
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO São Paulo		UF SP	País Brasil
CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) regentecontabil@hotmail.com			
VALOR DO CAPITAL (R\$)		VALOR DO CAPITAL (por extensão)	
CÓDIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal 4530703	DESCRIÇÃO DO OBJETO O OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, LOJA DE VARIEDADES (EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES),		
Atividade(s) Secundária(s) 4520001	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO		
4520007	VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, COMÉRCIO VAREJISTA DE		
4530705	EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS CAMA, MESA E BANHO, COMÉRCIO		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 11.737.373/0001-66	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF SP
DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL Permanece Inalterado			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador) ELISANGELA APARECIDA CONCEIÇÃO - ME <i>Elisângela Aparecida Conceição ME</i>			
DATA DE ASSINATURA 10/03/2014	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/procurador) ELISANGELA APARECIDA CONCEIÇÃO (Empresário) <i>Elisângela Aparecida Conceição</i>		

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

014010181-1







**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

Itapetininga, 26 de maio de 2014.

**AO SR. PAULO CEZAR WEISS**

**DD. PREGOEIRO**

**Assunto: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA EMPRESA ELISÂNGELA APARECIDA CONCEIÇÃO ME – PROTOCOLO N° 22.682/2014**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 33/2014 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ÓLEO, FILTROS, GRAXA E LUBRIFICANTES PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS).**

Em atenção a impugnação ao edital protocolada pela empresa **ELISÂNGELA APARECIDA CONCEIÇÃO ME**, que em suma vem requerer as seguintes providências:

- a) Aponta que a exigência do item 08 do anexo I do edital, que rege sobre a obrigatoriedade das licitantes vencedoras dos itens referentes aos óleos lubrificantes da apresentação da homologação das montadoras e/ou fabricantes de veículos e equipamentos, que atestem que a marca ofertada para os referidos itens são recomendadas e homologadas pelas montadoras, não encontra amparo legal, prejudicando a competitividade do certame, afrontando os princípios da legalidade, isonomia, além de serem de rigor excessivo, o que impede a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, citando como amparo legal, os artigos 5º, inciso I, e 37, inciso XXI da Constituição Federal, além dos artigos 3º, §1º, inciso I e 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.
- b) A empresa vem requerer a alteração do edital para que se declare nulo o item 08 do anexo I do mesmo, retirando-se a obrigatoriedade das licitantes vencedoras dos itens referentes aos óleos lubrificantes da apresentação da homologação das montadoras e/ou fabricantes de veículos e equipamentos, que atestem que a marca ofertada para os referidos itens são recomendadas e homologadas pelas montadoras.
- c) E como consequência das alterações requeridas, que o edital seja republicado escoimado deste vício, com a reabertura de prazo, conforme §4º, do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Com todo acato e respeito a impugnação apresentada pela empresa **ELISÂNGELA APARECIDA CONCEIÇÃO ME**, mantenho as considerações emitidas nos dois esclarecimentos solicitados anteriormente pela empresa **KN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME**, que versam sobre a mesma matéria, julgando portanto, como **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, uma vez que as disposições ora questionadas do edital, estão em conformidade com o entendimento do



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

## ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme o último parecer, o qual segue abaixo reproduzido:

“Primeiramente reforço o primeiro parecer emitido em relação a esta matéria, destacando os seguintes trechos:

“No Anexo I do edital do pregão em questão, exige-se que a licitante vencedora dos óleos lubrificantes a serem fornecidos sejam homologados pelas montadoras, a saber:

### **Item 8.9 do Edital**

8.9 – As licitantes vencedoras dos itens correspondentes aos óleos lubrificantes deverão apresentar como condição para a assinatura do Termo de Ata de Registro de Preços, a homologação de Montadoras e/ou Fabricante de Veículos e Equipamentos, sob pena de desclassificação, os quais atestem que aquela marca ofertada para os referido(s) item(ns) é/são recomendada(s) e homologada(s) pelas montadoras.

### **Item 8 do Anexo I do Edital**

08) As licitantes vencedoras dos itens correspondentes aos óleos lubrificantes deverão apresentar como condição para a assinatura do Termo de Ata de Registro de Preços, a homologação de Montadoras e/ou Fabricante de Veículos e Equipamentos, sob pena de desclassificação, os quais atestem que aquela marca ofertada para os referido(s) item(ns) é/são recomendada(s) e homologada(s) pelas montadoras, nos termos do item 8.9 do edital.

Tal exigência tem por escopo buscar um padrão mínimo de qualidade ao produto licitado e garantir o bom funcionamento dos veículos e máquinas e evitar possíveis danos que podem ser acarretados por produtos de má qualidade e também para assegurar a garantia dos veículos pertencentes a frota da municipalidade, bem como garantir ainda o tempo de vida das peças e condições de trabalho.

Repise-se que o edital não exigiu marcar, mas sim a comprovação apenas da licitante vencedora, em estrita observância da Súmula 14 do E. TCE/SP, a apresentação da homologação do óleo lubrificante junto à montadora.

Em momento algum se pretendeu, com tal exigência impugnada, restringir a participação no certame. Destacamos a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com a aquisição do produto, mas sim adquirir produtos de qualidade, segurança, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.”

gcy



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

## ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

Para corroborar com o entendimento, foi realizada uma consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e destacamos dos processos, que seguem anexados a este esclarecimento:

TC-651/010/10 – TC-37590/026/09: Representação da empresa **Falub Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda** em face da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo no Pregão n.º 85/2009 que tinha por objeto a aquisição de óleo lubrificante destinado à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços:

Uma das alegações da empresa é que o edital da licitação exigiu a apresentação e de comprovação de homologação dos óleos lubrificantes pelas montadoras, restringindo a participação de licitantes, em contrariedade à Súmula n.º 17 do Tribunal.

Em seu relatório de análise e decisão, o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Substituto à época, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, aponta a irregularidade para a exigência que os licitantes participantes apresentem **como condição habilitatória** a comprovação de homologação dos óleos lubrificantes pelas montadoras, conforme transcrito abaixo:

“De fato, a exigência de que as empresas participantes apresentassem comprovação de homologação dos óleos lubrificantes pelas montadoras, não consta no rol de documentos exigidos no artigo 30 da Lei de Licitações, bem como afronta a Súmula 17 que dispõe: “**Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei**”. (...)**grifo nosso.**

Outro julgado do Tribunal em comento (TC-000525-959,960,961,962,963,959/010/10) representação com as mesmas partes envolvidas, com o objeto o registro de preços para a futura e eventual aquisição de óleos lubrificantes, para atender a demanda das Secretarias Municipais de São José do Rio Pardo/SP, em que a representante alega que o edital que originou a ata de registro de preços, teria exigido em seu item 7.2 “f”, a apresentação de comprovação da homologação dos óleos lubrificantes pelas montadoras e isto iria contra o disposto na Súmula n.º 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Conselheiro do Tribunal de Contas, o Sr. Robson Marinho, analisou a questão, e em seu relatório, apontou as seguintes observações:

“Ao analisar o processado, a fiscalização concluiu seu relatório pela improcedência da representação, em virtude de que o certame apresentou 05 empresas vencedoras, as quais **não tiveram dificuldades em apresentar a declaração requisitada no item 7.2.f (grifo nosso).**

Sob o enfoque jurídico, a assessoria técnica considerou que a exigência extrapolou o entendimento sumular. No entanto, constatou que na prática é uma condição presumidamente simples de se atender, visto a ampla competitividade do certame,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

ocasionando no atendimento ao interesse público, concluindo pela improcedência da representação.

Segundo a SDG, a impugnação lançada a inicial é improcedente, **porquanto a exigência de comprovação de aceitação dos produtos pelos fabricantes ou montadoras de veículos não figura entre os requisitos de habilitação, mas como condição de contratação, não havendo que se falar em afronta à Súmula 17.**”

O mesmo Conselheiro em seu voto, conclui:

“Ao contrário do defendido pela representante, o item 7.2f não exigiu comprovação pelos proponentes de que os produtos oferecidos possuíam registro na ANP e aceitação pelos fabricantes e montadoras, mas apenas declaração de atendimento ao item, submetendo a comprovação ao momento da contratação, o que afasta afronta à Súmula 17 desta Corte.

Assim, considerando que se alcançou o objetivo primordial da licitação, que é o de franquear condições de igualdade a todos os interessados na disputa, acolho a manifestação da fiscalização, ATJ e SDG e voto pela **improcedência** da representação e pela **regularidade** da licitação e das atas de registro de preços, bem como pela **legalidade** dos atos determinativos das despesas correspondentes.” (grifo do autor).

**Isto posto, com as decisões exaradas acima pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conclui-se que a Súmula n.º 17 somente é transgredida, nos casos em que o órgão licitante exija a apresentação e de comprovação de homologação dos óleos lubrificantes pelas montadoras, como condição de habilitação, uma vez que esta exigência não consta no rol dos documentos exigidos para este fim, no artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93.**

**Entretanto, no último caso relatado, a exigência de simples declaração como requisito habilitatório, com a apresentação do documento em foco como condição para a assinatura do termo de registro de preços por parte do vencedor, não configura a restrição de competitividade no certame, conforme está sendo exigido nos itens 8.9 do edital e item 08 do anexo I, que estão descritos nas págs. 01 e 02 deste parecer.(...). (grifo nosso)”**

Diante do exposto, **ficam mantidas as disposições do edital**, assim como a sua data de abertura para o **dia 27.05.2014 às 09:00 horas** na Sala de Reuniões do Pregão Presencial do Paço Municipal, localizado a Praça dos Três Poderes, n.º 1.000 – Jardim Marabá – Itapetininga/SP.

É o meu parecer, s.m.j.

Atenciosamente,

  
Graziela Ayres Eto Gimenez  
OAB/SP 159.753

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS